

BREVE ANÁLISE SOBRE OS “CONTRATOS DE PROGRAMA” CELEBRADOS ENTRE A CORSAN E OS MUNICÍPIOS GAÚCHOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

I – Desvirtuamento da natureza do contrato

Embora o contrato receba a denominação de “Contrato de Programa”, todo o seu conteúdo é de uma concessão pura e simples. A título de exemplo, cita-se:

a) A Cláusula Quarta, ao definir o objeto, estabelece que “O **MUNICÍPIO outorga** à CORSAN, a *prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário*”.

b) a Cláusula Décima Segunda estipula que “Pela prestação dos serviços que lhe são **delegados**, a CORSAN **cobrará tarifas implementadas de forma universal, em todos os MUNICÍPIOS integrantes do Sistema**”;

c) a Cláusula Décima Sexta, item II, prescreve que “quando houver a extinção do contrato por **encampação, caducidade, rescisão, anulação**”

d) a Cláusula Trigésima adota as disposições do art. 35 da Lei nº 8.987/95 – Lei das Concessões, para disciplinar as hipóteses de extinção da **delegação**.

Trata-se, portanto, de arranjo concebido para burlar o art. 175 da Constituição Federal, o qual não abre margem para concessão sem prévio processo de licitação, ainda que as destinatárias da outorga sejam companhias estaduais.

Referido dispositivo está assim redigido, *verbis*:

*“art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.”*

Data vênia, soa estranho, que praticamente, todas as companhias estaduais procurem criar artifícios para afastar a competição nas concessões para prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos sanitários, o que, a nosso ver, serviria para coroar a eficiência operacional por elas adquirida ao longo dos anos de atuação no setor e demonstrar a transparência que deve nortear os contratos de delegação de serviço público.

II – O contrato proposto é lesivo aos interesses do Município e dos usuários

Além do vício acima apontado, o contrato proposto é lesivo aos interesses do Município e dos usuários.

Para elucidar o que se afirma, destacamos os seguintes pontos:

1 – Prevê tarifa única e reajustada para os usuários de todo o Estado, desconsiderando que o valor desta deve corresponder aos custos dos serviços e amortização dos investimentos relacionados com o sistema a que pertencer o usuário. Na tarifa cobrada dos usuários de Bento Gonçalves, por força do princípio da modicidade (Lei 8.987/95, art. 6º, parágrafo 1º), não podem ser apropriados valores que não digam respeito aos custos dos serviços de Bento Gonçalves.

2 – Pelo contrato, o Município concorda com o valor da tarifa atualmente praticada, sem que a CORSAN assuma qualquer compromisso de investimentos ou melhorias do serviço (Cláusula Décima Quinta). É que, a Companhia somente apresentará as Meta de Investimentos, juntamente com a primeira revisão de tarifas, a ser feita no segundo reajuste desta, portanto, depois de assinado o Contrato (Cláusulas Trigésima Nona e Quadragésima). Tais cláusulas, além de lesivas aos usuários do Município, contrariam o art. 11, da Lei 11.445/2007.

Primeiro é assinado o contrato, depois a Companhia decide os investimentos que lhe convém fazer.

3 – O Município delega à AGERGS as decisões sobre a revisão tarifária, abrindo mão de prerrogativa que é do titular do serviço; ou seja, do Município (Cláusula Décima Quarta).

4 – É incluído entre os motivos que autorizam a revisão da tarifa praticada no Município, a perda de receita da Companhia, decorrente da saída de outros municípios, cuja receita anual seja equivalente a mais de 2% do total do sistema. (Cláusula Décima Sexta, item II, letra “e”).

5 – O Município terá que consultar a CORSAN para elaboração dos planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização e fixação das Metas de Investimentos, renunciando a exclusiva competência que lhe é assegurada pelo art. 30, V da Constituição Federal (Cláusula Vigésima, item XVIII).

6 – A CORSAN fica autorizada a oferecer, como garantia em contratos de financiamento, os direitos emergentes do Sistema (recebíveis), sem condicionar que o produto do financiamento deva ser investido no Município. (Cláusula Vigésima Quinta, Subcláusula Primeira).

7 – Recentemente o STF decidiu que é exclusivamente do Poder Concedente, no caso do Município, a competência para fixar as tarifas cobradas dos usuários, pela concessionária, no seu território, ou seja, a cláusula contratual que confere à CORSAN de capacidade de fixar tarifas é absolutamente ilegal.

III – Antes de ser celebrado o Contrato proposto, é necessário proceder-se a liquidação da atual concessão

Ademais, antes da assinatura do contrato proposto, é indispensável que se faça a liquidação da atual concessão, procedendo-se a reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços ao Município, nos termos do que dispõe a Lei 8.987/95.

Além destes, outros pontos igualmente lesivos ao Município e aos usuários, estão presentes no arranjo proposto, que por brevidade deixamos de abordá-los.

As considerações acima decorrem de análise rápida e perfunctória da Minuta de Contrato que examinei.

César Baumgratz

OAB/RS nº22.147